



República de Moçambique

MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

CODIGO DE CONDUTA

Ficha Técnica

Propriedade: STAE

IMPRESSÃO: RDD CS

LAYOUT: RDD CS

TIRAGEM: 1000 exemplares

Financiado por: PROPALOP-TL PNUD - Moçambique

Fotografias: STAE

Maputo - 2013

©Ano 2013

INDÍCE

Artigo 1 (Objecto).....	3
Artigo 2 (Princípios Gerais).....	3
Artigo 3 (Direitos).....	4
Artigo 4 (Deveres).....	5
Artigo 3 (Direitos).....	7
Artigo 4 (Deveres).....	8
Artigo 5 (Responsabilidade).....	11
Artigo 6 (Dúvidas e Omissões).....	13

Deliberação n.º 53/CNE/2013, de 24 de Setembro
Código de Conduta dos Membros das Mesas das
Assembleias de Voto

Artigo 1
(Objecto)

- 1. O presente Código estabelece os princípios, direitos e deveres de conduta dos Membros das Mesas das Assembleias de Voto em exercício de funções.**
- 2. Para efeito do presente código, são Membros das Mesas das Assembleias de Voto, doravante designados por MMV's, os cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos, com capacidade eleitoral e devidamente habilitados para realizarem as operações eleitorais.**
- 3. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é a entidade responsável pelo recrutamento, selecção, capacitação técnica dos MMV's, sua contratação e gestão pessoal.**

Artigo 2
(Princípios Gerais)

Os MMV's devem observar os seguintes princípios:

- a) Liberdade;**
- b) Justiça;**
- c) Imparcialidade;**

- d) Transparência;
- e) Idoneidade;
- f) Civismo;
- g) Profissionalismo;
- h) Responsabilidade.

Artigo 3 (Direitos)

1. O Membro da Mesa da Assembleia de Voto tem direitos gerais e específicos.
2. São direitos gerais do MMV:
 - a) Ser formado e capacitado para as funções que vai exercer;
 - b) Receber subsídio legalmente fixados para a função que exerce;
 - c) Exercer a função para a qual foi designado;
 - d) Beneficiar de intervalo para o descanso, conforme estabelece a lei e Directivas da CNE e do STAE;
 - e) Ser tratado com respeito, correcção e urbanidade;
 - f) Dirigir-se à entidade imediatamente superior sempre que se sentir prejudicado nos seus direitos e liberdade.

3. São direitos específicos do MMV:

- a) Beneficiar de protecção no local de trabalho, durante as operações eleitorais;
- b) Exercer o direito de voto na assembleia de voto na qual estejam afectos;
- c) Ser dispensado no seu local de trabalho;
- d) Beneficiar de tratamento condigno pelos candidatos, partidos políticos, coligação de partidos políticos, observadores, jornalistas, agente da PRM, pessoal paramédico e eleitores;
- e) Receber os meios necessários para o cumprimento da sua missão;
- f) Ser credenciado e atribuído demais sinais distintivos da sua actividade;
- g) Ser informado das dificuldades existentes ou que ocorram ao longo do trabalho.

Artigo 4 (Deveres)

1. O membro da Assembleia de Voto, no exercício da sua actividade, tem deveres gerais e específicos:

2. São deveres gerais do MMV:

- a) Respeitar e cumprir a legislação eleitoral e demais leis;
- b) Saber ler e escrever português e falar qualquer língua local;
- c) Exercer a função para a qual foi seleccionado, com zelo, com

petência, objectividade e abnegação;

d) Constituir a assembleia de voto na hora marcada e no local previamente indicado pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio;

e) Assumir uma disciplina consciente por forma a contribuir para o prestígio da função que exerce e para a credibilidade do processo eleitoral;

f) Atender com urbanidade e igualdade de tratamento os eleitores e todos os intervenientes do processo;

g) Exercer as funções em qualquer local que lhe seja designado pelo STAE;

h) Zelar pelo material de trabalho das mesas das assembleias de voto;

i) Proceder à contagem dos votantes e dos boletins de voto para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto.

3) São deveres específicos do MMV:

a) Observar rigorosamente o estipulado na Constituição, na Lei eleitoral, nas Deliberações, Resoluções, Directivas e Editais da CNE, bem como as Instruções do STAE e o presente código;

b) Preparar as condições de realização da votação;

c) Conferir a identificação dos eleitores;

d) Velar pela organização dos eleitores da respectiva

Artigo 3 (Direitos)

1. O Membro da Mesa da Assembleia de Voto tem direitos gerais e específicos.
2. São direitos gerais do MMV:
 - a) Ser formado e capacitado para as funções que vai exercer;
 - b) Receber subsídio legalmente fixados para a função que exerce;
 - c) Exercer a função para a qual foi designado;
 - d) Beneficiar de intervalo para o descanso, conforme estabelece a lei e Directivas da CNE e do STAE;
 - e) Ser tratado com respeito, correcção e urbanidade;
 - f) Dirigir-se à entidade imediatamente superior sempre que se sentir prejudicado nos seus direitos e liberdade.

3. São direitos específicos do MMV:

- a) Beneficiar de protecção no local de trabalho, durante as operações eleitorais;
- b) Exercer o direito de voto na assembleia de voto na qual estejam afectos;
- c) Ser dispensado no seu local de trabalho;
- d) Beneficiar de tratamento condigno pelos candidatos, partidos políticos, coligação de partidos políticos, observadores, jornalistas, agente da PRM, pessoal paramédico e eleitores;

- e) Receber os meios necessários para o cumprimento da sua missão;
- f) Ser credenciado e atribuído demais sinais distintivos da sua actividade;
- g) Ser informado das dificuldades existentes ou que ocorram ao longo do trabalho.

Artigo 4 (Deveres)

1. O membro da Assembleia de Voto, no exercício da sua actividade, tem deveres gerais e específicos:

2. São deveres gerais do MMV:

- a) Respeitar e cumprir a legislação eleitoral e demais leis;
- b) Saber ler e escrever português e falar qualquer língua local;
- c) Exercer a função para a qual foi seleccionado, com zelo, competência, objectividade e abnegação;
- d) Constituir a assembleia de voto na hora marcada e no local previamente indicado pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio;
- e) Assumir uma disciplina consciente por forma a contribuir para o prestígio da função que exerce e para a credibilidade do processo eleitoral;
- f) Atender com urbanidade e igualdade de tratamento os eleitores e todos os intervenientes do processo;
- g) Exercer as funções em qualquer local que lhe seja designado

pelo STAE;

h) Zelar pelo material de trabalho das mesas das assembleias de voto;

i) Proceder à contagem dos votantes e dos boletins de voto para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto.

3) São deveres específicos do MMV:

a) Observar rigorosamente o estipulado na Constituição, na Lei eleitoral, nas Deliberações, Resoluções, Directivas e Editais da CNE, bem como as Instruções do STAE e o presente código;

b) Preparar as condições de realização da votação;

c) Conferir a identificação dos eleitores;

d) Velar pela organização dos eleitores da respectiva;

e) Obedecer as prioridades de votação estabelecidas por lei e directivas da CNE e do STAE;

f) Não usar meios fraudulentos ou qualquer outro artifício com vista a beneficiar um ou mais candidatos, partido, coligação de partido ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes;

g) Não viciar, substituir, suprimir, furtar, destruir, rasurar, inutilizar ou alterar os cadernos eleitorais ou boletins de voto, actas, editais ou qualquer outra documentação eleitoral de que tenha acesso na mesa da assembleia de voto;

h) Não impedir que os eleitores exerçam o seu direito de voto;

- i) Tomar as providências necessárias para garantir a manutenção da ordem e disciplina na respectiva mesa da assembleia de voto;
- j) Enviar para Comissão Distrital de Eleições ou de cidade através do STAE distrital os materiais de votação incluindo os boletins de voto em branco, nulos, válidos e os que não tenham sido utilizados no acto de votação;
- k) Não recusar ao delegado de candidatura nem obstruir o gozo de direito de reclamar ou de apresentar protesto ou contraprotesto na mesa de assembleia de voto onde esteja afecto;
- l) Deliberar sobre as reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados na mesa da assembleia de voto durante o processo de votação ou apuramento parcial pelos delegados de candidaturas e eleitores;
- m) Prestar assistência aos cidadãos em todos os procedimentos relativos à votação;
- n) Suprimir quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, dentro das quatro horas subseqüentes à sua verificação e em caso de impossibilidade, declarar encerrada a mesa de assembleia de voto e participar imediatamente ao STAE/CNE;
- o) Encerrar a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos e presentes na respectiva assembleia de voto;
- p) Abster-se de emitir opiniões sobre assuntos que possam converter-se em material de debate político durante a votação;
- q) Não discutir com qualquer eleitor assuntos de cariz partidário;
- r) Não usar, transportar ou exhibir símbolos ou cores explicitamente

partidárias ou que de qualquer forma induz ou sugere votar num ou noutro candidato.

ARTIGO 5 **(Responsabilidade)**

1. O disposto no presente código não prejudica o exercício de outros direitos nem a obrigação de cumprimento de outros deveres previstos por lei, deliberações da CNE ou instruções do STAE.

2. A violação dos princípios ou dos direitos e dos deveres constantes do presente código é passível de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, conforme os casos.

3. O MMV é responsável individualmente pelos actos de natureza criminal que cometa durante o processo de votação e apuramento eleitoral, sem prejuízo da responsabilidade civil e ou disciplinar.

4. Incorre em responsabilidade criminal, nos termos da legislação eleitoral e geral, o MMV que:

- a) Violar o dever de neutralidade e imparcialidade durante as operações de votação;
- b) Fizer campanha eleitoral, por qualquer meio, durante as operações de votação;
- c) Impedir, dolosamente, qualquer cidadão eleitor de votar;
- d) Deixar de exibir a urna de votação;
- e) Desviar boletins de voto, antes ou depois do início da votação;
- f) Introduzir fraudulentamente boletins de voto na urna, antes, du-

rante ou depois do início da votação;

g) Falsear, por qualquer modo, os resultados da votação;

h) Assinalar dolosamente, nos cadernos eleitorais, que o eleitor votou enquanto não;

i) Impedir ou opor-se a entrada, saída ou exercício do direito do delegado de candidatura;

j) Recusar receber a reclamação, o protesto ou o contra protesto dos delegados de candidaturas;

k) Recusar distribuir cópias das actas ou editais aos delegados de candidatura;

l) Abandonar o local de funcionamento da assembleia de voto;

m) Viciar, substituir, suprimir, furtar, destruir, inutilizar ou alterar os cadernos eleitorais, boletins de voto, actas, editais ou qualquer outro material ou documento eleitoral.

Artigo 6 (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente código são resolvidas pela Comissão Nacional de Eleições e pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 9, da lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, por consenso, aprova o presente código de conduta dos membros das Mesas das Assembleias de Voto, que produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Maputo, 24 de Setembro de 2013.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente

(Abdul Carimo Nordine Sau)

TABELA DE ILÍCITOS ELEITORAIS
Previsão legal, tipificação e sua punição

Nº de ordem	Infração	Matéria Punível	Pena
1	<p>Violação da capacidade eleitoral activa</p>	<p>O eleitor que: não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar.</p> <p>O eleitor que: não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.</p> <p>O eleitor que: para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente recenseado.</p>	<p>É punido com multa de meio a um salário mínimo nacional.</p> <p>É punido pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais.</p> <p>É punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos nacionais.</p>
2	<p>Admissão ou exclusão abusiva do voto</p>	<p>O cidadão que: concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto.</p>	<p>É punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.</p>

3	<p>Impedimento de sufrágio (Impedir votar)</p>	<p>O agente eleitoral ou de autoridade que: no dia de eleições, sob qualquer pretexto, voluntariamente impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto.</p> <p>O cidadão que: impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto.</p>	<p>É punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.</p> <p>É punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.</p>
4	<p>Voto plúrimo</p>	<p>O cidadão que: votar ou permitir que se vote mais de uma vez.</p>	<p>É punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.</p>
5	<p>Mandatário infiel</p>	<p>O cidadão que: acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente não exprimir com fidelidade a sua vontade.</p>	<p>É punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p>

6	Violação do segredo de voto.	O cidadão que: usar de coação ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto.	É punido com pena de prisão até seis meses e multa de meio a um salário mínimos nacionais.
7	Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor.	O cidadão que: por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar coação ou artifícios fraudulentos para constringer ou induzir a votar num determinado candidato, partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores correntes ou abster-se de votar. O cidadão que: com a conduta referida no número anterior visar obter a desistência de alguma candidatura.	É punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais. É punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais. É punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais, agravada nos termos da lei penal. É punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

		<p>Uso de arma ou a violência: A pena é agravada se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.</p> <p>Agravação da pena: Se a infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto.</p>	
<p style="text-align: center;">8</p>	<p style="text-align: center;">Não exibição da urna</p>	<p>O presidente da mesa da assembleia de voto que:</p> <p>dolosamente não exibir a urna perante os membros da mesa, delegados de candidaturas, observadores, jornalistas ou eleitores no acto da abertura de votação.</p> <p>Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto.</p>	<p>É punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.</p> <p>A pena de prisão será até um ano, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.</p>

9	<p>Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto.</p>	<p>O cidadão que:</p> <p>fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da mesa da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição.</p>	<p>É punido com pena de prisão até seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p>
10		<p>O membro da mesa de assembleia de voto que:</p> <p>voluntariamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou;</p> <p>O membro da mesa de assembleia de voto que:</p> <p>que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada;</p>	<p>É punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p> <p>É punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p> <p>É punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a</p>

		<p>O membro da mesa de assembleia de voto que:</p> <p>que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos;</p> <p>O membro da mesa de assembleia de voto que:</p> <p>ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição.</p>	<p>cinco salários mínimos nacionais.</p>
<p>11</p>	<p>Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas.</p>	<p>O cidadão que:</p> <p>impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa de assembleia de voto ou que por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei.</p> <p>O presidente da mesa que:</p>	<p>É punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro salários mínimos nacionais.</p> <p>É punido com a pena de prisão até um ano.</p>

		<p>impeça a entrada ou saída de delegados das assembleias de voto ou que por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei.</p>	
12	<p>Recusa de receber reclamações, protestos ou contra protestos.</p>	<p>O membro da mesa da assembleia de voto que:</p> <p>injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra protestos escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa.</p>	<p>É punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p>
13	<p>Recusa em distribuir actas e editais originais.</p>	<p>O cidadão que:</p> <p>tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e</p>	<p>É punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p> <p>É punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.</p>

		<p>e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes.</p>	<p>Fica sujeito à imediata apreensão da arma e a uma punição com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.</p>
<p>14</p>	<p>Perturbação das assembleias de voto.</p>	<p>O cidadão que:</p> <p>perturbar o normal funcionamento das mesas da assembleia de voto com insultos, calúnias, difamação, ameaças ou actos de violência originando tumulto.</p> <p>O cidadão que:</p> <p>durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter o direito de fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respec</p>	<p>É punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p> <p>É punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.</p> <p>É punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos nacionais.</p> <p>Fica sujeito à imediata apreensão da arma e a uma punição com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.</p>

		tivo presidente. O cidadão que: se introduza armado nas assembleias de voto.	É punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.
15	Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas.	O candidato, mandatário, ou delegado das candidaturas que: perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais,	É punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.
16	Obstrução à fiscalização.	O cidadão que: impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente Lei. O presidente da mesa que:	É punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais. É punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais, mas em nenhum caso a pena será inferior a seis meses

16	Obstrução à fiscalização.	Impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente Lei.	
17	Obstrução ao exercício de direitos.	O cidadão que: impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio ou ainda funcionários e agentes do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, indicados de proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais.	É punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos nacionais.
18	Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral.	O cidadão que: for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo justificado, recusar, não realizar	É punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

		as suas atribuições ou abandonar essas funções		
19	Falsificação de documentos relativos à eleição.	O cidadão que: de alguma forma, com dolo, vício, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição e apuramento.	É punido com pena de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.	
20	Reclamação e recurso de má fé.	O cidadão que: com má fé, apresente reclamação, protesto, contraprotesto ou recurso, ou que impugne decisões dos órgãos da administração eleitoral, através de petições infundadas.	É punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.	
21	Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto.	O Comandante da força armada que:	É punido com pena de prisão até 3 meses e multa de seis a doze meses de salários mínimo nacional.	

		sem motivo, se introduzir na assembleia de voto, sem prévia requisição do presidente, violando o disposto no artigo 100 da presente Lei.	
22	Não comparência de força policial	Se for requisitada uma força policial para garantir o decurso da operação de votação e esta não comparecer, nem apresentar justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas.	O comandante da força é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.
23	Incumprimento de obrigações.	O cidadão que: injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar incumpridamente o seu cumprimento.	É punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.
24	Propaganda de- pois de encerrada a campanha eleitoral.	O cidadão que: no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações, até trezentos metros.	É punido com pena de multa de treze a vinte e seis salários mínimos nacionais.



República de Moçambique

FINANCIADO POR:



Pro
PALOP|TL



Projecto de Apoio aos Ciclos Eleitorais nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste



www.cne.org.mz

www.stae.org.mz

www.facebook.com/cne.stae.mocambique